



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000554-70.2015.815.0371.

ORIGEM: 5.ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Francisca Alvino de Sousa.

ADVOGADO: Fabrício Abrantes de Oliveira e Sebastião Fernando Fernandes Botelho.

EMBARGADO: Município de Nazarezinho.

PROCURADOR: Adélia Marques Formiga.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL NA FORMA DO CÓDIGO REVOGADO. EMBARGOS OPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 536 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em recursos interpostos contra decisões prolatadas antes da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados à luz do CPC/1973. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não devem ser conhecidos embargos de declaração opostos fora do prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil de 1973.

Vistos.

Francisca Alvino de Sousa opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 58/59, que deu provimento à Remessa Necessária da Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara da Comarca de Souza, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ela ajuizada em face do **Município de Nazarezinho**, para julgar improcedente o pedido de condenação do Ente Federado a incluir, em sua remuneração, o valor transferido pelo Ministério da Saúde a título de Incentivo Adicional, e a pagar tal quantia pelos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ao fundamento de que tais valores são destinados ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, e, embora esse último represente uma décima terceira parcela a ser paga para o servidor, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é no sentido de que tal acréscimo não pode ser pago diretamente ao agente, como remuneração autônoma, salvo se houver lei local nesse sentido.

Intimado, f. 68, o Município não apresentou contrarrazões, f. 69.

É o Relatório.

O Recurso em apreciação foi interposto contra Acórdão publicado antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 do novo Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as

situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada¹, devem os requisitos de admissibilidade ser analisados à luz da disciplina do CPC/1973.

Foi esse o entendimento adotado pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça em sessão administrativa realizada para adaptação do seu Regime Interno ao novo CPC, em que se concluiu, expressamente, que, nos recursos interpostos com arrimo no CPC/1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, por sua jurisprudência, consoante enunciado administrativo n.º 2², aprovado na mesma sessão com o declarado objetivo de orientar a comunidade jurídica³.

Em que pese tal enunciado não ser vinculante quanto aos julgamentos dos demais tribunais, ele consubstancia entendimento que está em consonância com o art. 14 do CPC/2015 e que vem sendo aplicado pela jurisprudência daquela Corte.

Ilustrativamente:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 544, § 4º, I, do CPC/73. APLICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. 1. **A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.** 2. Não se conhece do agravo que não infirma especificamente os termos da decisão denegatória do recurso especial, conforme texto do artigo 544, § 4º, I, do CPC/73. 3. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 813.088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016).

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 1/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/73 AOS RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. Logo, **não há que falar em aplicação das normas processuais contidas na Lei 13.105/2015, porquanto o recurso especial foi interposto ainda na vigência do CPC/73.** 2. [...] (STJ, AgInt no AREsp 865.449/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE

- 1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
- 2 Enunciado administrativo número 2 – Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 3 Os enunciados mencionados estão disponíveis no endereço http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/STJ-sai-na-frente-e-adequa-regimento-interno-ao-novo-C%C3%B3digo-de-Processo-Civil. Acesso em 21 de junho de 2016.

DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SENTENÇA QUE PÓS FIM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. 1. [...] 2. **Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Conflito de competência não conhecido (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 133.510/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 10/06/2016).

Não deve ser aplicado ao caso, portanto, o art. 219 do CPC/2015, segundo o qual, na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, devendo a tempestividade ser aferida conforme a disciplina do Código revogado, cujo art. 536 estabelecia que os embargos de declaração deveriam ser opostos no prazo de cinco dias, contados na forma dos arts. 177 a 192.

No caso, considerando que a Embargante foi intimada do Acórdão embargado, segundo a Certidão de f. 60, em 1.º de março de 2016, o prazo recursal teve início no dia 2 de março seguinte e, tendo em vista que o dia 6 foi um domingo, encerrou-se no dia 7 de março do mesmo ano.

Os Embargos foram opostos em 21 de março de 2016, f. 61, estando evidente, portanto, sua intempestividade.

Posto isso, **considerando que o Recurso é inadmissível, dele não conheço, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator